

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Agosto de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto e com o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 23 de Abril de 2002, o processo de contra-ordenação FEV02PRIV05/CO contra a TVI – Televisão Independente S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo em Barcarena, com os seguintes fundamentos:

1. Em 14 de Janeiro de 2002, no “Jornal Nacional” a TVI noticiou o esfaqueamento de uma mulher de 54 anos, em Fronteira – Portalegre.
2. A referida notícia foi acompanhada de imagens do alegado esfaqueador, sendo este apresentado algemado e sem qualquer protecção técnica a fim de evitar a sua identificação.
3. Acontece que esta divulgação foi feita no decorrer da investigação, estando ainda em curso a prova da implicação do suposto esfaqueador, ofendendo-se, assim, os direitos básicos do cidadão em causa, nomeadamente o da presunção de inocência do mesmo

4. Através dos Ofício n.º 125/AACS/2002, e 400/AACS/2002, de 18 e de Janeiro e 22 de Fevereiro, respectivamente, a AACS notificou o Director de Informação da TVI para enviar a cassete com a gravação das referidas imagens e para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto. ✓
5. A AACS procurou apurar, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Fronteira e junto do defensor constituído, se a divulgação da imagem do presumível implicado no crime tinha sido efectuada a seu pedido ou com o seu consentimento.
6. O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fronteira, veio informar a AACS que *"...em ordem a salvaguardar o direito à imagem do arguido, após a decisão tomada na sequência do interrogatório, foi sugerido às forças de segurança, pelo signatário e através dos funcionários deste Tribunal, que a saída daquele se deveria realizar pelas traseiras do edifício"*
7. Disse também ter estranhado o incumprimento da referida sugestão frisando que *"não será normal que essa escolha tenha cabido a quem estava privado da sua liberdade o que, em todo o modo se desconhece"*
8. Por outro lado, o Advogado do arguido refere textualmente que *"o seu constituinte não foi informado por quem quer que fosse que estações de televisão se encontrariam no exterior do Tribunal ou do posto da GNR para captar quaisquer imagens suas; nem nunca autorizou ou consentiu que fosse filmado, nem teve consciência disso ou a tal anuiu."*

9. No dia 25 de Fevereiro de 2002, o Director Adjunto de Informação da TVI veio dizer o seguinte: *“Entendeu-se, pois, que o indivíduo constituído arguido tinha tacitamente autorizado a difusão da respectiva imagem a qual, além do mais, foi enquadrada em local público sendo forçoso aceitar que aquele, pelos actos confessados, tinha granjeado uma notoriedade, embora temporária, que tornava a sua imagem susceptível de ser difundida”*

10. Visionada a peça em causa, a AACS, considerando a forma como a TVI divulgou os dados identificativos do indivíduo alegadamente implicado no esfaqueamento, entendeu que o teor das imagens que acompanharam a notícia emitida no “Jornal Nacional” da TVI, de 14 de Janeiro de 2002, consubstanciava uma violação do art. 21º, n.º 1, da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho.

11. Em consequência, em reunião plenária, de 23 de Abril de 2002, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contraordenacional contra a TVI, por violação do disposto no art. 21º, n.º 1 da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho.

12. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 1878/AACS/2002, de 3 de Outubro de 2002, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

13. Em 18 de Outubro de 2002, apresentou a sua defesa escrita, em que afirma o seguinte:

17

7

- a) o arguido, tal como todas as pessoas que se encontravam no Tribunal, estava ciente de que à porta do mesmo estavam os meios de comunicação social à sua espera.
- b) Se quisesse esconder a sua identidade, poderia tê-lo feito, *“nomeadamente através da ocultação da sua face”*; pelo contrário, entendeu o arguido encarar as câmaras, tendo para tal erguido a face e olhado directamente para as mesmas.
- c) Ao adoptar esta atitude, entendeu a TVI que o arguido deu o seu consentimento tácito para captação e difusão da sua imagem, atento o desejo de notoriedade que demonstrou.
- d) A notícia pretendia apenas dar relevância aos factos pelos quais era acusado o arguido e mostrar a revolta da população local.
- e) Por último, disse que o visionamento prévio, para introdução de elementos impossibilitadores de identificação na reportagem em causa, tinha sido impossível, uma vez que o interrogatório judicial do arguido terminou ao princípio da noite e a notícia tinha que ser transmitida no próprio dia, por razões de actualidade.
- f) Depois de elaborada a reportagem, o jornalista teve que percorrer uma distância de aproximadamente 100 Km até Évora a fim de a montar, sendo certo que a delegação de Évora não dispõe do equipamento necessário que permita a introdução de janelas digitais afim de ocultar ou desfocar a imagem.
- g) Quando acabou o processo de montagem, a notícia foi enviada para Lisboa, estando já a decorrer o “Jornal Nacional” onde a mesma acabou por ser transmitida

14. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha, em 14 de Abril de 2005.

15. Em síntese, Amílcar Matos, jornalista, disse que:

15.1. No dia em questão, junto ao Tribunal, encontravam-se diversos jornalistas e uma população revoltada e indignada com a brutalidade do crime.

15.2. O arguido *“adoptou comportamentos de exposição propositada perante as câmaras de televisão, bem como enfrentou todos os que ali se encontravam”*

15.3. Na verdade, enquanto *“aguardava o interrogatório apareceu diversas vezes na janela do Tribunal como que vangloriando-se do crime cometido”*

15.4. A identificação do arguido só seria possível pela população local que já conhecia o indivíduo e se encontrava à porta do tribunal aquando da sua chegada. Frisou, também, que a população teve conhecimento do crime, não pelas notícias mas por conhecimento directo, no local.

15.5. Entendeu-se que não era necessário fazer o tratamento de imagem, uma vez que o arguido demonstrou intenção de se mostrar. Mas, ainda que assim se não entendesse, esse tratamento também não seria possível uma vez que *“em Évora não existe serviço de pós-produção (tratamento de imagem e som)”*, sistema esse que apenas existe em Lisboa.

15.6. Por último referiu que já estava a decorrer o “Jornal Nacional, quando a reportagem chegou aos estúdios de Lisboa pelo que teve de ir imediatamente para o ar, para não perder a actualidade.

16. Cumpre decidir:

✓ 7

Os factos que se dão por provados são os seguintes:

No dia 14 de Outubro de 2002, no "Jornal Nacional", a TVI transmitiu uma reportagem sobre uma mulher que havia sido esfaqueada, notícia esta acompanhada das imagens do presumível criminoso algemado.

As referidas imagens foram transmitidas sem qualquer protecção técnica que impossibilitasse a identificação do alegado criminoso, tornando-se este facilmente reconhecido e identificado pelo público.

Acresce que as imagens em causa foram transmitidas sem que o visado tivesse dado o seu consentimento.

Tanto os factos aqui em causa como a instauração do competente processo contra-ordenacional ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que: "*Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...*". Ou seja, ao caso concreto aplica-se a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, já que a moldura sancionatória é mais favorável, uma vez que o montante da contra-ordenação em causa é fixado entre os € 37.409,84 e os € 249.398,95, por força do disposto no artº 64º, nº 1, alínea c). Já ao abrigo do actual regime, a referida contra-ordenação é considerada muito grave e o montante da coima respectiva é fixado entre os € 75.000 e os € 375.000, de acordo com o seu art. 71º, n.º 1.

17

Compete à AACCS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

Compete, assim, à AACCS, nos termos do art. 66º n.º 2, alínea a) da Lei 31-A/98, a garantia do cumprimento do disposto no art. 21º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Dispõe o referido art. 21º, n.º 1 da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão) que: "Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes". (sublinhado nosso)

É certo que as atitudes socialmente condenáveis devem ser denunciadas e expostas ao público em geral, mas os órgãos de comunicação social devem resguardar a imagem e a privacidade dos intervenientes.

A notícia não foi transmitida em directo, pelo que, mesmo estando já no ar o "Jornal Nacional", cabia à edição proceder ao visionamento e à selecção das imagens que, garantindo o direito à informação, não implicassem a violação da lei.

✓
Não foram observados deveres fundamentais dos jornalistas, consignados nas alíneas f) e g) do seu Estatuto (aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), nos termos das quais estes profissionais devem “*abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas*” e respeitar a privacidade dos cidadãos, sem esquecer a norma deontológica que obriga a “*salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado*” (§ 7 do Código Deontológico do Jornalista).

Resulta claro que a arguida, com a sua conduta, não resguardou a imagem e a intimidade do interveniente, violando, assim o art. 26º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, bem como infringiu os limites estabelecidos nos arts. 79º e 80º do Código Civil.

Estando em causa direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, não podia a operadora ter concluído que o arguido havia dado consentimento tácito para divulgação da sua imagem apenas porque deu a entender que se queria mostrar.

Bem sabia a arguida que, com a sua conduta, infringiu os limites à liberdade de informação constantes do art. 21º, n.º 1, da Lei nº 31-A/98, ferindo o direito à imagem e à reserva da intimidade e da vida privada do visado.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não

✓7

respeita a lei que rege a sua actividade, nem acautela os direitos fundamentais da pessoa visada na reportagem.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo que evidencie a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar, por falta de dados, se esta retirou algum benefício económico da prática da infracção.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de **143.404€ (cento e quarenta e três mil e quatrocentos e quatro euros)**, nos termos do art. 64º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, por ter violado os limites à liberdade de informação, estabelecidos no n.º 1 do art. 21º do mesmo diploma legal.

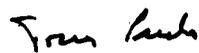
Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 10 de Agosto de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro